

A informatização do processo judicial sob a ótica do desenvolvimento sustentável

A judicial process of computing the perspective of sustainable development

Luciana Maria Reis Moreira*

Resumo: A preocupação ambiental iniciou em todo o mundo a partir da década de 60 (séc. XX), em razão do crescimento econômico e da consequente e progressiva escassez de recursos naturais. A Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1945, após a Segunda Guerra Mundial, foi a responsável pela discussão das condições ambientais, naturais e humanas na Terra. Esse despertar da consciência ambiental se materializou em importantes conferências realizadas em todo o mundo culminando, no ano de 1987, num dos documentos mais importantes de nossa época – o relatório *Nosso Futuro Comum*¹, que traz consigo as primeiras conceituações oficiais, formais e sistematizadas sobre desenvolvimento sustentável,¹ inspirado nos movimentos ambientalistas das décadas de 60 e 70 do mesmo século XX. A sustentabilidade está relacionada à utilização dos recursos naturais de forma racional. Esse conceito vem, assim, delineado como “aquele que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de futuras gerações, buscando a melhoria da qualidade de vida de toda a sociedade.”² Essa conscientização da sociedade para com as questões ambientais tem sido despertada pela ocorrência de

* (PUCMG, MG, Brasil). Mestranda em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Advogada sócia no Escritório Paulo E. Reis Advocacia e Consultoria. Professora no curso de Direito e Administração do Instituto Belo Horizonte de Ensino Superior (IBHES). Professora no curso de Gestão em Recursos Humanos da Faculdade de Ensino de Minas Gerais (Facemg). Professora no curso de Direito da Faculdade de Minas Gerais (Famig). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

¹ Direito Ambiental: o desafio brasileiro e a nova dimensão global: doutrina, seminário, debates. Brasília: Brasília Jurídica; Conselho Federal da OAB, 2002. p. 30-33.

² ARGERICH, Eloísa Nair de Andrade. *Desenvolvimento Sustentável: Direito Ambiental e bioética: legislação, educação e cidadania*. Caxias do Sul: Educus, 2004. p. 31.

desastres ecológicos que deixaram marcas, muitas vezes visíveis e até permanentes. Embora existam inúmeras formas de se definir desenvolvimento sustentável, o que na verdade está sendo discutida é a crescente preocupação com os atuais padrões de desenvolvimento econômico, que podem resultar na inviabilidade da vida humana na Terra. Durante longos anos, vários estudos vêm sendo realizados para a melhoria da utilização dos recursos naturais ainda disponíveis. A década atual se destacou por um esforço incisivo de preservação do meio ambiente, cujo lugar no desenvolvimento sustentável se mostra cada vez mais importante. A relevância do tema abordado está na necessidade, cada vez maior, do Poder Judiciário, de demonstrar atitudes responsáveis quanto aos impactos que suas atividades causam na sociedade e no meio ambiente. Nesse contexto, o conceito de desenvolvimento sustentável, introduzido nas análises econômicas e nas decisões políticas, incisivamente na década de 80, representa, no momento, o grande desafio com que se defronta a humanidade: ampliar a atividade econômica, controlar o impacto ambiental e contribuir para a melhoria da qualidade de vida humana. O presente artigo tem como objetivo reunir elementos para uma compreensão ambiental e social da dimensão transformadora da lei ordinária 11.419/2006, que trata da virtualização dos processos judiciais. Sob esse prisma, necessária se faz uma abordagem sobre o processo judicial convencional até o advento do Processo Eletrônico, entendido como o ponto de partida para a adequação da ciência do Direito aos novos paradigmas do denominado desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável. Processo eletrônico. Poder Judiciário

Abstract: The environmental concern started in the world from the 60s, due to the economic growth and the consequent and growing scarcity of natural resources. The UN – United Nations, established in 1945, after World War II, was responsible for the discussion of environmental conditions, natural and human on Earth. This awakening of environmental consciousness materialized in major conferences held worldwide culminating, in 1987, one of the most important documents of our time – the report “Our Common Future”, which brings the first official conceptualizations, formal and systematic on sustainable development, inspired by the environmental movements of the sixties and seventies. Sustainability is related to the use of natural resources in a rational way. This concept has been so designed as “one that meets the needs of current generations without compromising the ability of future generations, seeking to improve the quality of life of all society”. This society’s understanding of environmental issues has been aroused by the occurrence of ecological disasters that have left their mark, often visible and even permanent. Although there are numerous ways to define sustainable development, which in fact is being discussed is the growing concern about the current patterns of economic development, which may result in the impossibility of human life on Earth. For many years, several studies have been conducted to improve the use of natural resources still available. The current decade is highlighted by an incisive effort to preserve the environment, whose place in sustainable development is

increasingly important shows. The relevance of the subject is in increasing need of the Judiciary, to demonstrate responsible attitudes regarding the impact that their activities have on society and the environment. In this context, the concept of sustainable development, introduced in the economic analysis and policy decisions, sharply in the 80s, is currently the greatest challenge facing humanity: to increase economic activity, controlling the environmental impact and contribute to improving the quality of human life. This article aims to gather evidence for an understanding of the environmental and social dimension of transformative 11.419/2006 ordinary law, which deals with the virtualization of court proceedings. From that perspective, it is a necessary approach to the conventional judicial process until the advent of Electronic Process, understood as the starting point for the adequacy of the science of law referred to the new paradigms of sustainable development.

Keywords: Sustainable development. Electronic process. Judiciary.

1 Sustentabilidade e Direito: do processo convencional às inovações da informatização do processo judicial

A ciência do Direito, durante longos anos, se mostrou engessada sob o ponto de vista procedimental. Em razão de suas atividades, sempre se destacou como um enorme consumidor de mão de obra e de papéis.

Durante a tramitação, até a resolução da contenda, milhares de informações são catalogadas num único processo, perpetuando-se ao longo dos tempos, nos denominados arquivos forenses, sem qualquer possibilidade de reutilização da matéria-prima empregada.

O processo judicial convencional, desde sua criação em tempos remotos, sempre teve como característica marcante a presença do papel, sendo esse o responsável por fixar as ideias iniciais e irresignatória das partes, além de toda a manifestação dos juízes responsáveis pela demanda.

Em razão disso, o sistema judiciário brasileiro vem, a cada ano, acumulando críticas de natureza das mais diversas e por todos os setores da sociedade civil. A forma de ingresso ao Judiciário pela denominada *via tradicional*, ocasiona muitos outros entraves ao surgimento de um Poder Judiciário plenamente eficaz, ou seja, aquele que reúne preocupação com o meio ambiente, com seus aspectos procedimentais, entendidos como a celeridade e a aceleração no processamento de informações, além da efetividade do ponto de vista social, no que tange à facilitação do acesso pelos meios virtuais.

O problema da transição do modelo convencional ao eletrônico reside na qualidade das mudanças projetadas e, por que não, na sua viabilidade. Esse debate, portanto, passa a ser decisivo, pois não há como negar que os impasses, na evolução da informatização do processo, estão ligados a barreiras estruturais, e que sua superação exige criatividade e eficiência, em prol de soluções que redefinem o novo cenário do Poder Judiciário brasileiro.

O Poder Público deve intervir na qualidade do meio ambiente, utilizando, para tanto, o instrumental disponível, consubstanciado na efetiva implementação dos ditames trazidos pela atual lei que rege a informatização do processo judicial.

Para o Judiciário brasileiro, a primeira inovação em termos de utilização dos meios eletrônicos, surgiu com o advento da Lei 9.800/1999, que possibilitava apenas a transmissão de dados e imagens *fac-simile*, por partes e juízes, com a apresentação dos originais *a posteriori*, aumentando tão-somente os prazos processuais, o que de fato não substituía o papel. Já em 2001, foi criada a Lei 10.259/2001 que instituiu os Juizados Especiais Federais, permitindo que atos processuais dos juizados fossem realizados por meio idôneo de comunicação, ainda de forma bem restrita.

Finalmente, em dezembro de 2006, foi sancionada a Lei 11.419, que dispõe exatamente sobre a informatização do processo judicial. Seus 22 artigos representam as diretrizes que devem ser seguidas na comunicação de atos e transmissão de peças processuais, no que se refere à informatização do processo judicial no País, “minando as resistências, reduzindo os custos, acarretando celeridade e economia processual, na medida em que papel deixa de existir, e o armazenamento de toda a informação, do início até o fim do procedimento, acontece pela via eletrônica”,³ culminando numa verdadeira evolução do Direito Processual brasileiro, na busca de atividades ecologicamente corretas, economicamente viáveis e socialmente justas.

A lei cria disposições acerca da comunicação eletrônica dos atos processuais (arts. 4.º a 7.º), com a criação dos Diários de Justiça eletrônicos, substituindo todos os meios e publicações oficiais, salvo quando exigida por lei a intimação ou vista pessoal. Além disso, insere a figura do processo eletrônico (arts. 8º a 13), no qual se torna possível a tramitação do feito sem papéis ou autos físicos.

³ ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo eletrônico: (Lei n. 11.419, de 19.12.2006)*. São Paulo: J. de Oliveira, 2009. p. 2).

O novo sistema permite o envio eletrônico de petições iniciais e incidentais, e sua tramitação poderá ser acompanhada *online* pelo advogado e pela parte.

A prática do peticionamento e de atos processuais por meio eletrônico sujeitam-se ao cumprimento de dois requisitos obrigatórios: o credenciamento do interessado, pessoalmente, no Poder Judiciário e a utilização de assinatura digital pela autoridade credenciada na *ICP-Brasil*,⁴ revolucionando sobremaneira o Processo Civil.

Mesmo com as inovações trazidas desde o início da década atual, no que concerne ao uso de tecnologias no meio processual, nenhuma delas se mostrou tão eficaz quanto as trazidas pela Lei 11.419/2006, que trouxe o meio digital – computadores, internet e *softwares*, como objeto de estudo do Direito.

Essa visão arrojada (de unir tecnologia e Justiça), ainda recebe críticas de cunho procedimental, sob o argumento de que tais questões estão ligadas à segurança das informações ou até mesmo ao caráter excludente de quem ainda não se encontra inserido no contexto tecnológico.

No processo eletrônico, a informação armazenada em meios digitais necessita ser devidamente protegida. Somente a aplicação de elevados padrões de segurança, que concedam um compartilhamento seguro da rede de comunicação de dados, proporcionará a indispensável segurança jurídica do processamento digital.

Em que pese a realidade da exclusão digital vigente, a Lei 11.419 previu a obrigatoriedade dos tribunais de manterem equipamentos de digitalização e acesso à internet à disposição dos interessados (art. 10, § 3º). Assim, fundamental é o papel do Poder Executivo, no tocante ao aporte de recursos para a estruturação tecnológica das Defensorias Públicas, bem como da Ordem dos Advogados do Brasil, para a inclusão digital da classe, fatores esses essenciais para a ruptura da convencionalidade ainda existente no Poder Judiciário.

⁴ Conjunto de técnicas, práticas e procedimentos elaborado para suportar um sistema criptográfico com base em certificados digitais. Estabelece a política, os critérios e as normas para licenciamento de Autoridades Certificadoras (ACs), Autoridades de Registro (ARs) e demais prestadores de serviços de suporte em todos os níveis da cadeia de certificação, credenciando as respectivas empresas na emissão de certificados no meio digital brasileiro.

1.1 Relevância ambiental

O modo de pensar, que, nas últimas décadas exaltou a racionalidade do homem e ajudou a aumentar sua potência produtiva, torna-se agora um obstáculo. Deixa-se para trás a ideia de uma natureza inesgotável, para enfrentar-se uma realidade na qual os recursos se tornam escassos, e a defesa de toda a vida se impõe.

Já que os ecossistemas encontram-se ameaçados, para protegê-los, é necessário ter a capacidade de compreender os efeitos diretos e indiretos das atividades humanas ao longo de extensos períodos de tempo e sobre grandes áreas. Ao economizar papel, evita-se a produção de resíduos e o desmatamento infundável de árvores.

A Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, elaborada na Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, 1972, define no seu primeiro princípio:

O homem tem do direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.⁵

Baseado nesse princípio, o constituinte brasileiro, no art. 225 da Carta Magna, eleva a preservação do meio ambiente a princípio fundamental, porque está intimamente ligado ao direito à vida.

Diante da velocidade e da gravidade dos problemas atuais de degradação ambiental, seria inconcebível que o Poder Judiciário assumisse uma atitude de passividade, escondendo-se atrás da desculpa de que seu instrumento não é perfeitamente adequado para tratar desses problemas.

Devido à constante e progressiva preocupação com a utilização sustentável dos recursos naturais, o processo eletrônico traz uma significativa colaboração em termos de sustentabilidade, mostrando-se um eficaz instrumento a ser utilizado pelo Estado para corrigir os custos sociais da degradação ambiental.

⁵SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 36.

Levando-se em consideração que cada árvore produz 50 quilos de papel, o Judiciário brasileiro gasta 46 milhões de quilos de papel por ano. Isso equivale a, aproximadamente, 690 mil árvores ou 400 hectares de desmatamento e 1,5 milhão de metros cúbicos de água, que seria suficiente para abastecer uma cidade de 27 mil habitantes durante um ano. Só o Supremo Tribunal Federal movimentou, no ano de 2006, mais de 680 toneladas de papel.⁶

Estimando-se os benefícios da melhoria do nível ambiental, é importante que se invista em estudos para a correta distinção entre o custo dos danos e os impactos causados no meio ambiente. Nesse sentido, estudos do Sistema de Automação da Justiça (SAJ),⁷ comprovam que a cada 172 processos digitais, uma árvore é poupada, representando um ganho significativo em termos de sustentabilidade ambiental.

O primeiro passo, no rumo de um novo estilo de desenvolvimento sustentável, é criar bases sociais para tornar irreprimível o desejo de mudanças e abrir espaço para decisões e práticas políticas correspondentes. É nesse contexto que se mostra urgente um aprofundamento concernente à virtualização dos atos processuais, em prol de uma efetiva superação da obsoleta forma procedimental utilizada pelo Judiciário.

2 Celeridade processual: devido processo legal e razoável duração do processo

Sem dúvida, um dos principais objetivos do Judiciário, com a implantação de sistemas de processamento virtual, é a promoção da celeridade processual.

O princípio da celeridade processual, ou da tempestividade da tutela jurisdicional, foi normatizado no ordenamento brasileiro com a recepção do Pacto de São José da Costa Rica. No entanto, com a edição da EC 45, o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 passou a abarcá-lo como garantia constitucional.

⁶ SILVEIRA NETO, Antonio. Processos Eletrônicos deveriam ser prioridade do Judiciário. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jan-18/processo-eletronico-deveria-questao-prioritaria-judiciario>>. Acesso em: 23 ago. 2010.

⁷ SAJ. Sistema de Automação da Justiça está na vanguarda quando o assunto é informatização e gestão de informações para a Justiça. Com 17 anos de desenvolvimento e constante evolução, incorpora facilidades para a automatização das rotinas jurisdicionais e administrativas que asseguram excepcionais ganhos de produtividade e otimização dos recursos de Tribunais de Justiça, Ministério Público e Procuradorias. Disponível em: <<http://www.poligraph.com.br/saj>>. Acesso em: 27 ago. 2010.

O texto legal, alterado pela EC 45, de 2004, dispõe, em seu art. 5º, inc. LXXVIII que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para Nery Júnior, o devido Processo Legal apresenta-se como um conjunto de garantias que asseguram que as partes exerçam suas faculdades e poderes processuais e são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição.⁸

Não restam dúvidas de que a morosidade vem sendo enfrentada pelo Poder Judiciário como um entrave na distribuição da prestação jurisdicional. E claro está que o modelo convencional de acesso à Justiça contribui para que o processo se mantenha com o odioso atraso procedimental:

A questão da celeridade do processo seja a que mais de perto signifique o sentido da verdadeira “efetividade do processo”, por ser o problema que mais aflige o jurisdicionado quando da decisão de recorrer à tutela jurisdicional, ou de buscar uma conciliação nem sempre realmente favorável. Com efeito, a morosidade do processo, como é intuitivo, estrangula os canais de acesso à tutela jurisdicional dos economicamente débeis.⁹

Levando-se em consideração a forma como os atos processuais são interpostos via judicial – petição escrita – verifica-se quão moroso se traduz o procedimento, se se observar a grande quantidade de peças que rotineiramente são dirigidas ao Poder Judiciário e que aguardam a denominada “juntada”. Além das despesas com gastos de contratação de pessoal, instrumento essencial à gestão do convencional “processo de papel”, a máquina judiciária acaba por não cumprir a sua função, que é a de efetivar, em tempo hábil, o direito de quem clama por justiça.

⁸ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil: teoria geral do processo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 27-28. v. 1.

Os atos eletrônicos tendem a acelerar o procedimento, vez que o processamento de informações no sistema será instantâneo, simplificando, além disso, as consultas e a análise de documentos e garantindo, dessa forma, uma verdadeira interatividade do sistema.

Não se pode olvidar os pontos negativos referentes à lei em comento. A exploração de recursos renováveis se mostra como um entrave à utilização da tecnologia moderna. Questões relativas ao aumento de gastos naturais, como energia elétrica, em detrimento do uso do papel, são constantemente levantadas por opiniões divergentes à efetiva e plena implementação do processo eletrônico.

Entretanto, a dinâmica custo-benefício, em termos de desenvolvimento sustentável, traz a compensação necessária, haja vista o constante crescimento de tecnologia diminuidora de impactos.

3 Impactos sociais

Além das positivas questões ambientais e da melhora na logística processual, os impactos sociais também se mostram relevantes com a implementação da informatização do processo judicial. Isso porque, com a virtualização efetivamente implementada, haverá uma verdadeira *desmistificação* do processo, com a possibilidade de um eficaz acompanhamento pelas partes envolvidas, e, em tempo real, dos trâmites pertinentes ao feito.

O acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. [...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.¹⁰

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S. Fabris, 1988. p. 10.

Para essa grande maioria populacional é que se faz necessário um cuidado maior, para que possa, da melhor maneira possível, exercer seus direitos cidadãos dentro dessa nova sociedade informatizada. Esses direitos fazem parte do que hoje é chamada *inclusão digital*:

Iniciativas de inclusão digital são aquelas que visam oferecer à sociedade “os conhecimentos necessários para utilizar com um mínimo de proficiência os recursos de informática e de telecomunicações existentes e dispor de acesso físico regular a esses recursos”. A inclusão digital se assemelha, portanto, à idéia de alfabetização digital, numa equivalência com a perspectiva da alfabetização no processo de inclusão social, voltando o foco para aqueles que também se encontram no próprio contexto de exclusão social, acrescentando a temática da tecnologia digital no sentido de somar esforços para atenuar essa diferença.¹¹

Além disso, o Princípio da Publicidade, proclamado pela Carta Magna de 1988, aduz no art. 5º, inc. LX, que a lei só poderá restringir publicidade dos processos para defender a intimidade ou o interesse social. Em verdade, esse acesso ilimitado pelas partes acaba por ser um instrumento de fiscalização dos julgadores e da própria jurisdição.

Processo Judicial Eletrônico respeita o Princípio da Publicidade, na medida em que atende aos seguintes critérios: a) assegura e amplia o conhecimento pelas partes de todas as suas etapas, propiciando-lhes manifestação oportuna; b) enseja e amplia o conhecimento público do Processo Judicial, bem como do conteúdo das decisões ali proferidas, para plena fiscalização da sua adequação pelas partes e pela coletividade.¹²

O acompanhamento processual, que antes era intermediado pelo mandatário responsável, passa a ter a possibilidade de acesso irrestrito pela parte envolvida e interessada. Assim, o direito à informação ganha

¹¹ CABRAL, A. Sociedade e tecnologia digital: entre incluir ou ser incluída. *Liinc em Revista*, v. 2, n. 2, p. 127-139, set. 2006. Disponível em: <<http://www.liinc.ufrj.br/revista/index-revista.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2010.

¹² CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2009.p. 151.

um caráter extremamente expressivo, retirando do demandante a posição passiva que antes prevalecia no processo convencional.

A popularização da internet e da informática são responsáveis pela ampliação do acesso à informação e serão essenciais à divulgação do processo judicial informatizado.

Considerações finais

Os problemas ambientais atingiram hoje uma proporção que representa um verdadeiro desafio à sobrevivência da humanidade. Nesse sentido, o Poder Judiciário não poderia permanecer na posição de passividade quanto aos ditames trazidos pela denominada sustentabilidade.

O acúmulo de papel é um problema que atinge as mais variadas organizações, em especial o Poder Judiciário, criticado pela convencionalidade que ainda impera em termos procedimentais. A forma tradicional de acesso ao Judiciário pela utilização de papéis, denota um caráter excessivamente predatório, no tocante ao volume de matéria-prima utilizado e não reaproveitado.

O processo eletrônico vem sendo a alternativa mais viável para o desenvolvimento sustentável no Poder Judiciário, vez que reúne a celeridade processual – agilizando os andamentos e tempo dos processos – à melhora da utilização dos recursos naturais e a economia de custos de gestão administrativa dos tribunais.

Com a utilização de novas tecnologias, percebe-se uma sensível melhora no tempo necessário à efetiva prestação jurisdicional, passando pela melhora do ambiente interno de trabalho, que não sofre mais com o acúmulo de papéis, até a ampliação do acesso à Justiça, com a possibilidade de consulta integral dos autos judiciais via internet.

Com a efetiva implantação dos meios eletrônicos, o Poder Judiciário conseguirá eliminar as ineficiências do processo convencional, aumentar sua produtividade e contribuir com o meio ambiente. Em face da atual sistemática processual, espera-se que a utilização dos meios eletrônicos seja um instrumento de correção dos custos sociais pela degradação ambiental e seja uma medida que agrade à celeridade pretendida pelo Poder Judiciário.

Grandes dificuldades se evidenciam quando se está diante de mudanças de paradigmas. Apesar de todos os benefícios mencionados, é inquestionável admitir que toda essa mudança gere receio por parte dos operadores do Direito, no que tange à certeza da segurança instaurada nos procedimentos colocados à disposição e aos problemas oriundos da exclusão digital, ainda inserida em nosso país. Entretanto, esses fatores não devem, nem de longe, servir de empecilho à adoção de meios tecnológicos, uma vez que competentes estudos vêm sendo realizados com o fim de incorporar eficiência ao uso de recursos naturais. Além disso, uma política forte de inclusão digital deve ser constantemente utilizada, para que haja plenitude na implantação dos meios jurídicos virtuais.

O atual período de transição de procedimentos convencionais a meios eletrônicos mostra-se como um “divisor de águas” no conceito de sustentabilidade, ou seja, uma verdadeira “revolução” na forma de administrar o Judiciário. Em outras palavras, é necessário se reconhecer que esta “revolução” paradigmática está em andamento, revelando-se por meio de uma onda de novos conceitos e práticas sociais e econômicas.

A transição do processo convencional para o eletrônico, conseqüentemente mais sustentável, depende de tecnologias novas e de níveis mais altos de eficiência energética.

O fato é que o processo tradicional adquiriu, exclusivamente, um caráter de legitimidade, e o desafio da virtualização está em vencer a barreira da cultura habitual em termos procedimentais quanto ao manejo do Direito.

Essa era digital trará maior eficiência ao serviço judicial, vez que unirá a racionalização do trabalho ao melhor aproveitamento de recursos humanos e materiais, trazendo resultados eficazes para o desenvolvimento de um Poder Judiciário efetivamente sustentável.

Referências

ABRÃO, Carlos Henrique. Processo eletrônico: Lei n. 11.419, de 19.12.2006. São Paulo: J. de Oliveira, 2009.

ARGERICH, Eloísa Nair de Andrade. *Desenvolvimento sustentável: Direito Ambiental e bioética: legislação, educação e cidadania*. Caxias do Sul: Educus, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 ago. 2010.

_____. Lei 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9800.htm>. Acesso em: 20 ago. 2010.

_____. Lei 10.176, de 11 de janeiro de 2001. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 20 ago. 2010.

_____. Lei 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 28 nov. 2009.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 jun. 2009.

_____. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 17 jun. 2009.

CABRAL, A. Sociedade e tecnologia digital: entre incluir ou ser incluída. *Liinc em Revista*, v. 2, n. 2, p. 127-139. set. 2006. Disponível em: <<http://www.liinc.ufrrj.br/revista/index-revista.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2010.

CALMON, Petrônio. *Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S. Fabris, 1988.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2009.

CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. Advocacia e informatização do processo judicial: novos desafios para as sociedades de advogados e para a OAB em face da iminente informatização do processo judicial. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4104>>. Acesso em: 24 jul. 2009.

DIREITO AMBIENTAL: o desafio brasileiro e a nova dimensão global: doutrina, seminário, debates. Brasília: Brasília Jurídica; Conselho Federal da OAB, 2002.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil brasileiro*. 19. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

MADALENA, Pedro; OLIVEIRA, Álvaro Borges de. O Judiciário dispendo dos avanços da informática. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2553>>. Acesso em: 24 jul. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil: teoria geral do processo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional descomplicado*. 4. ed. São Paulo: Método, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVEIRA NETO, Antonio. Processos eletrônico deveria ser prioridade do Judiciário. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jan-18/processo-eletronico-deveria-questao-prioritaria-judiciario>>. Acesso em: 23 ago. 2010.